



JLD

Nº 70074894692 (Nº CNJ: 0253584-95.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.** Para a caracterização da união estável é imprescindível a existência de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com objetivo de constituir família. O relacionamento que ostenta apenas contornos de um namoro, sem atender aos requisitos do art. 1.725, não caracteriza união estável.

**Apelação desprovida.**

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70074894692 (Nº CNJ: 0253584-95.2017.8.21.7000)

COMARCA DE SÃO LEOPOLDO

D.S.V.

APELANTE

..

R.C.

APELADO

..

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES E DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO.**

Porto Alegre, 24 de outubro de 2017.

**DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,**  
Presidente e Relator.



JLD  
Nº 70074894692 (Nº CNJ: 0253584-95.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

## RELATÓRIO

**DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE E RELATOR)**

Trata-se de apelação cível interposta por Domici SV. da sentença que, nos autos da ação de dissolução de união estável cumulada com pedido de alimentos provisionais movida em face Reny C, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões, a apelante afirma que perdeu a pensão que recebia de seu ex marido quando o apelado a cadastrou como dependente em seu Imposto de Renda. Refere que esta atitude é típica de marido e mulher. Assevera que o fato de não ter lembrado do nome da rua que morava com Reny não significa que não tenha morado lá. Menciona que não recordou o nome da rua, mas sim o número da casa. Narra que viveu por 14 anos com o apelado, cuidando de sua saúde. Acrescenta que seus filhos ficaram residindo na casa que era de sua propriedade, razão pela qual não alterou os endereços das correspondências. Refere a existência de prova suficiente da existência da união estável. Postula o provimento do recurso para reconhecer a união estável.

Apresentadas as contrarrazões.

O Ministério Público diz não ser hipótese de intervenção.

É o relatório.

## VOTOS

**DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE E RELATOR)**

Como se sabe, os requisitos para o reconhecimento da união estável, de acordo com o disposto na Lei 9.278/96, são: a publicidade, a continuidade do relacionamento, e o caráter subjetivo, qual seja, o intuito de



JLD

Nº 70074894692 (Nº CNJ: 0253584-95.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

constituir família. Na doutrina, Sílvio de Salvo Venosa (Direito Civil, Direito de Família, Vol. VI, 7ª Ed, p. 39-42) também salienta os requisitos da estabilidade e durabilidade, dever de fidelidade, unicidade de companheiro dentre outros.

A respeito, o art. 1.723 do Código Civil prevê que *“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”*.

No caso, a apelante afirma que manteve união estável com Reny, por aproximadamente 15 anos.

A prova dos autos não se presta à formação de convencimento seguro relativo à existência da união estável. Inegável o relacionamento havido entre as partes, mas ausente prova apta a indicar que esse tenha ultrapassado o mero namoro.

As fotografias apenas indicam relacionamento afetivo entre a autora e réu. A existência de cartões e fotos não são capazes de comprovar que o casal vivia como marido e mulher.

Para fins de comprovação de união estável deve ser observada a efetiva definição do casal pela comunhão de vida como se casados fossem. E o bojo probatório presta-se, tão somente, à comprovação de namoro entre as partes, não indicando convivência de marido e mulher.

Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS Á SUA CARACTERIZAÇÃO. O reconhecimento da união estável depende de prova plena e convincente de que o relacionamento se assemelha, em



JLD

Nº 70074894692 (Nº CNJ: 0253584-95.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

tudo e perante todos, ao casamento. A existência de relação amorosa entre as partes, sem os requisitos exigidos pela lei, não se caracteriza como união estável, configurando-se apenas em namoro, ainda que duradouro. Ausência dos requisitos contidos nos arts. 1.723 e 1.724 do CC. Prova dos autos demonstrando que o casal não vivia sobre o mesmo teto, embora inexistisse impedimento para casar, assim como sequer o autor tinha franqueado o acesso à residência da de cujus quando esta viajava, atitude que descaracteriza o intuito familiae da relação. Sentença reformada para julgamento de improcedência da ação. APELAÇÃO PROVIDA (Apelação Cível n. 70034872960, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. André Luiz Planella Villarinho, julgado em 22/09/2010).

Por esses motivos, a sentença merece mantida.

Nesses termos, nego provimento ao apelo.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL** - Presidente - Apelação Cível nº 70074894692, Comarca de São Leopoldo: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MAIRA GRINBLAT